## CONCLUSÃO

 $\,$  Em 03/07/2014 14:08:02 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da  $2^a$  Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0023178-12.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Inês de Cerqueira Soares

Requerido: Bradesco Vida e Previdencia S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## <u>Inês de Cerqueira Soares</u> move ação em face de <u>Bradesco Vida</u>

e Previdência S.A., alegando que é beneficiária do seguro firmado com a ré por seu marido Roque de Souza Soares, que prevê cobertura para morte acidental. Em 13.2.2011, o segurado faleceu em acidente de trânsito. A autora comunicou à ré o sinistro e esta exigiu a apresentação do laudo de exame toxicológico do falecido. Pede a procedência da ação para reconhecer que a autora é beneficiária da indenização do seguro de vida referido, condenando a ré a lhe pagar a indenização pelo sinistro, com os acréscimos legais. Deverá ser nulificada cláusula do contrato de seguro que prevê como condição para o pagamento da indenização a apresentação do exame toxicológico e/ou de dosagem alcoólica do segurado. Documentos às fls.09/98.

A ré foi citada e contestou às fls.103/109 dizendo que não foi comunicada do sinistro. O segurado agravou exponencialmente o risco de acidente. Falta interesse de agir para a autora por falta de comunicação do sinistro. A autora não sofreu resistência por parte da ré. No mérito, a autora não exibiu os documentos exigidos para poder receber a indenização. Indispensável a exibição, dentre outros documentos, do laudo toxicológico e alcoolemia, cuja cláusula não é abusiva. A regulação de sinistro é exigência da própria lei. O segurado, quando do acidente, dirigia o veículo Monza em alta velocidade, de forma descontrolada, em ziguezague, vindo a colidir com o Fiat Strada, placas DZK 5182. O segurado

encontrava-se embriago no momento do acidente, o que exclui a cobertura securitária. O segurado praticou ato ilícito e agravou o risco de acidente, pelo que o pedido inicial deverá ser julgado improcedente. Documentos às fls.110/140 e 144/167.

Réplica às fls.170/178. Debalde a tentativa de conciliação: fl.183. Documentos às fls.195/204, 220/223 e 241. Prova oral às fls.242/243, 270/271. Em alegações finais (fls.282/291), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Roque de Souza Soares, marido da autora, faleceu em 13.02.2011, vítima de acidente automobilístico (fls. 09, 15/17, 18/92). Roque mantinha contrato de seguro com a ré, apólice n. 855255, certificado 16674 (fl. 14).

A autora não comunicou o sinistro à ré, na via administrativa, mas essa omissão não a impedia de ajuizar esta ação de cobrança, haja vista o disposto no inciso XXXV, do artigo 5°, da Constituição Federal. A autora tem assim interesse processual de agir, já que a propositura da ação não estava condicionada à prévia comunicação administrativa do sinistro. Afasto a preliminar suscitada pela ré em contestação.

No mérito, é fato incontroverso que o segurado morreu em consequência de acidente automobilístico e que mantinha contrato de seguro com a ré. Consta do certificado de seguro (fls. 114/117) os riscos excluídos da cobertura securitária, destacando-se aqueles das letras "a", "b", "i" da cláusula 3.2.

A testemunha Cleunice, quando ouvida pela autoridade policial de Limeira, disse que "estava saindo de um posto de combustíveis onde havia abastecido, percebeu a aproximação de um veículo em alta velocidade, fazendo ziguezague entre os outros veículos". Essa testemunha referia-se ao segurado Roque, que conduzia o veículo GM Monza de placas BMA-5182, pela Rodovia Airton Senna, KM 03, zona rural de Itirapina, tanto que colidiu de frente com o veículo Fiat Strada dirigido por Cleunice.

Na promoção de arquivamento do Inquérito Policial (fls. 76/77), o promotor de justiça fez menção à versão da testemunha Leonardo César Furlan Zuleta que relatou que o veículo conduzido por Cleunice trafegava atrás de seu veículo, oportunidade em que um veículo Monza passou por ele descontrolado e em ziguezague, tendo inclusive invadido sua pista.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A prova oral acima mencionada não foi submetida ao contraditório, mas nem por isso pode deixar de ser considerada na medida em que a autora não produziu prova superior capaz de desmerecê-la.

O exame toxicológico de dosagem alcoólica de fl. 212 revelou que o material coletado do segurado Roque de Souza Soares apresentou o seguinte resultado depois da perícia: "as análises por cromatografia em fase gasosa, com coluna Porapack Q-6 pés, na temperatura de 200°C, utilizando-se a técnica de "Head Space", revelaram resultado POSITIVO para ÁLCOOL ETÍLICO na concentração de 2,7g/l (dois gramas e sete decigramas por litro de sangue)".

Esse índice de concentração alcoólica causa ao indivíduo elevado estado de embriaguez e, por consequência, reduz sensivelmente os seus reflexos, sua coordenação motora, capacidade de discernimento e sua percepção é totalmente distorcida da realidade, motivo pelo que o acidente ocorreu e lhe causou a morte. Existe nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente de trânsito que lhe ceifou a vida. Aplica-se à espécie o artigo 768, do Código Civil: "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". A embriaguez do segurado foi determinante para a ocorrência do acidente, tendo agravado potencialmente o risco do acidente e se constituído em condição determinante para a ocorrência do sinistro (STJ, REsp 1.081.130/SC, relator Ministro Massami Uyeda).

Face a essas particularidades, o pedido inicial é integralmente improcedente. O Inquérito Policial foi arquivado pois de acordo com o parecer do MP de fls. 76/77, "todos os elementos de convicção indicam que o causador do acidente foi a própria vítima", ou seja, o segurado esposo da autora.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora a pagar à ré, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas essas exigíveis numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.020.

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA